

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a lavratura do auto de infração e o prazo para julgamento de recursos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 280 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 280.**
.....

§ 5º O auto de infração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser lavrado:

I - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN; ou

II - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.” (NR)

“**Art. 285.**
.....

§ 5º O não julgamento do recurso previsto no *caput* deste artigo no prazo de quarenta e cinco dias implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade.

§ 6º O prazo disposto no § 5º aplica-se ao recurso previsto no art. 288.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 730 dias de sua publicação oficial, em relação às alterações do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; e

II - na data de sua publicação oficial, em relação às alterações do art. 285, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações que ora sugiro ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visam tornar mais ágil o processo de aplicação das penalidades previstas para as infrações de trânsito.

Primeiramente, considero que o preenchimento manual dos autos de infração deva ser abolido, com vistas a eliminar qualquer possibilidade de manipulação de suas informações, bem como reduzir o número de recursos motivados por questões meramente formais ou por erros no preenchimento do documento de autuação.

Quanto ao julgamento de recursos interpostos pelos infratores, nos termos dos artigos 285 e 288 do CTB, a autoridade de trânsito tem o prazo de trinta dias, sem prorrogações, para julgar os recursos administrativos remetidos às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) ou aos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN).

A despeito de haver essa previsão, o descumprimento do prazo estabelecido não acarreta qualquer desdobramento importante para o Poder Público, a não ser a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pela autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente.

Assim, o projeto de lei aqui proposto, no intuito de resolver a questão do prazo para apreciação dos recursos, estabelece um limite máximo de tempo de 45 dias para a decisão sobre os recursos interpostos, findo o qual, não mais subsistirá a penalidade imputada ao condutor.

Certo da importância das alterações pretendidas, conto com o apoio dos nobres pares.



Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

